



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 880941/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 22/2023

Objeto: Seleção e a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Revitalização do "MINI-ESTÁDIO Prof. HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA", localizado na Rua Venezuela, bairro Mapim, CEP 78.143-314 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 8.274,17 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiros e serviços preliminares, demolições e retiradas, terraplanagem, infraestrutura, alvenaria de vedação, revestimento interno e externo, esquadrias, pisos internos externos e calçadas, cobertura, forro, divisórias, pintura interna e externa, serviços diversos, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, paisagismo, limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: 04.553.072/0001-17, e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 26.574.991/0001-00 ora denominadas Recorrentes, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **INABILITAÇÃO** de ambas empresas.



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

Sucintamente, relembramos que a empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, foi inabilitada por não comprovar através de atestados de capacidade técnica o exigido no item 10.2.4.1.2 e 10.2.4.2.2, alíneas "a", que solicitava a comprovação de "**Fornecimento e Instalação de dreno tipo espinha de peixe ou similar**", conforme parecer da equipe técnica responsável pelo projeto básico.

Já a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, foi inabilitada após a comissão proceder o chamamento de feito a ordem, tendo em vista o recebimento da **REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO**, acostado aos autos do processo as fls. 748 a 763, onde o Sr. ALEXANDRE BARBOZA DO NASCIMENTO, que trouxe a juízo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, apresentando em síntese em seus argumentos que a empresa se declarou beneficiária da Lei 123/2006, solicitando tratamento diferenciado para apresentação da Certidão conjunta de Dívida Ativa da União e Regularidade de Tributos Federais, expedida pela Receita Federal, tendo em vista que esta certidão estava vencida no dia da sessão, porém, conforme análise do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício de 2022 a sua receita bruta ultrapassa o limite do teto para enquadramento da empresa, mesmo que os demais documentos apresentados estejam registrado que o porte da empresa se tratava de uma empresa de porte "EPP" (CNPJ, fls. 398, Junta comercial, fls. 413). O que após constatados os fatos narrados na representação, a CPL utilizando do princípio da Autotutela, procedeu com a inabilitação da empresa.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, **onde nenhuma empresa respondeu a convocação.**

3. DO JÚZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Informamos que as empresas **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP** e **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** enviaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, estando ambas **TEMPESTIVAS**.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRAÇO ARQUITETURA LTDA:

Há que se distinguir que os itens 10.2.4.1.2 e 10.2.4. 2.2 ambos na alínea a do edital, o serviço de drenagem ou SIMILAR- EDITAL ESTA CLARO OU SIMILAR, até porque são inúmeros o sistema de drenagem e todos tem o mesmo objetivo, "Drenagem é a ação que tem por objetivo escoar a água que está acumulada em um terreno, deixando-o seco para receber uma construção.

Ela também contribui para que a água da chuva seja drenada de forma adequada. A drenagem é realizada através de canais que, ligados entre si, formam a rede de drenagem"; se o edital



deixasse somente espinho de peixe, com certeza caracteriza restritivo a mais empresas participarem e contra o que TCU coloca em seus acórdãos, ...

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) "

E vejamos que somente uma empresa apresentou o sistema espinho de peixe (espinho de peixe e um sistema entre inúmeros sistemas de drenagem).

A descrição de tipo de peixe nada, mas que um dos 6 sistemas, mas usados na execução de drenagem. No entanto, a Empresa Traço Arquitetura apresentou DRENAGEM, dentro de um sistema que, um sistema de drenagem para capitação, conforme especificação no atestado; por exemplo as demais empresas participantes deste certame inclusive também apresentaram serviços de drenagem de outro sistema, vejamos, ...

(...)

Como podem ver o serviço apresentado das empresas participantes não tem ESPECIFICADO "espinho de peixe", porem assim como a empresa Traço Arquitetura apresentaram execução de DRENAGEM DE OUTRO SISTEMA; a empresa Traço Arquitetura também apresentou em outro sistema porem atendendo na integra os itens 10.2.4.1.2 e 10.2.4. 2.2 ambos na alínea a do edital em referência.

(...)

E por fim requer:

A recorrente, empresa TRACO ARQUITETURA LTDA - EPP, em sumária verificação, atendeu criteriosamente as solicitações editalícias ao apresentar seu ATESTADO DE CAPACIDADE (ACERVO TECNICO executado para estado de MT); atendendo rigorosamente aos itens 10.2.4.1.2 e 10.2.4. 2..2 ambos na alínea a do edital. Sendo assim, claro está que a empresa TRACO ARQUITETURA LTDA; cumpriu rigorosamente todas as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços, supracitado. Em face ao exposto, a Recorrente TRACO ARQUITETURA, requer sejam julgadas procedentes as razões ora apresentadas, declarando a HABILITADA à fase de habilitação de documentos da Tomada de Preços em referência, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.



A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

Inicialmente, a recorrente reconhece que houve equívoco na documentação apresentada, inicialmente devido a falha de comunicação entre o setor contábil e a diretoria administrativa, o que inviabilizou a atualização da situação empresarial, em tempo hábil para participar da sessão pública da TP 22/2023 realizado em 15.06.2023, entretanto, não há que se falar em apropriação indevida dos benefícios da Lei nº 123/06.

Entendemos que se trata de erro substancial, aquele que torna o conteúdo do documento incompleto, incapaz de atingir a sua finalidade, na medida em que atua diretamente no conteúdo do ato porquanto atesta condição diversa daquela a que se refere os demais documentos, tendo como efeito prático ao interessado a sua inabilitação ou a desclassificação, condição essa já observada e corrigida pela comissão de licitação e tornado público em 11.07.2023.

No entanto, cabe ressaltar que esta recorrente já solicitou a devida correção de seu porte junto aos órgãos competentes. Outrossim, é importante frisar que nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.

Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo. Outrossim, tal erro no enquadramento do porte empresarial é perceptível também na documentação da Recorrente, onde para Receita Federal (CNPJ) consta com EPP, mas pelo Balanço Patrimonial a Recorrente ultrapassa os limites para EPP.

Observa-se que este erro não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, uma vez que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa.

Assim, considerando que mesmo com o enquadramento equivocado, a Recorrente não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. Frisamos ainda, que não vislumbro use



qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações não deixando em desvantagem os demais concorrentes.

Destacamos ainda que esta recorrente está em conformidade com as demais exigências constantes no edital, restando comprovado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrente.

Neste sentido entende-se que somente a declaração errada não bastaria para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, e que não restou comprovada fraude por parte da Recorrida, não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Poderia essa se beneficiar pela declaração equivocada, mas manteve-se inerte para que a concorrência fosse igualitária não prejudicando os demais participantes.

(...)

Neste sentido pugnamos pela utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas substanciais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal, com adoção do formalismo moderado, por consequência reforma da decisão que inabilitou esta recorrente.

Reforçamos que a empresa atendeu todas as demais exigências editalíssimas, inclusive no que se refere a função do balanço patrimonial no certame, através de seus índices comprovou a boa situação financeira da empresa. Além disso, destaca-se que a economicidade trazida ao município, depreende do aumento da competitividade, ou seja, quanto mais interessados, maior o percentual de desconto ofertado, melhor aproveitamento do erário público.

Diante de todo o exposto, requeremos a reforma da decisão da adotada pela comissão, em submissão aos princípios da legalidade e razoabilidade formalismo moderado, uma vez que as demais exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93.



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos in totum:

1. Requer o imediato DEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, reformando a decisão que resultou em sua INABILITAÇÃO pois claramente descumpre os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ilegalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANÁLISE

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, principalmente o da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.



Esclarecemos que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, portanto é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, desta forma como na peça apresentada, foi trazido a juízo questões que depreendem de análise técnica, assim, a CPL encaminhou a peça recursal à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente procedimento. Em resposta, obtivemos a manifestação, que segue em anexo a este documento, mas que resumidamente traz a comissão a seguinte informação:

a) Quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI:

Vale ressaltar, conforme parecer técnico nas folhas n^o 730 às 732 no processo licitatório a empresa licitante atender todos as exigências previstas no item 10.2,4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no Edital.

Senhora presidente a licitante atendeu todos previsto no item 10.2,4, Qualificação técnica, dessa forma cabe comissão permanente de licitação que possa proceder seus julgamentos.

b) Quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP:

A empresa questiona sobre analise da equipe de técnica onde aponta que a licitante deixou de atender os itens 10.2.4,1.2, Alínea "a" e 10.2.4,2.2, Alínea "a" no Edital, refere-se Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional e o Atestado (s) de Capacidade Técnico Profissional,

Vale ressaltar que para a escolha do item Fornecimento e Instalação de dreno tipo espinha de peixe ou similar foi selecionado os itens de maior valor ou relevância da planilha orçamentária.



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

A drenagem no campo, sendo espinha de peixe ou outra similar é de suma importância para obra, pois tem a função de promover um rápido escoamento das águas infiltradas através dos seus furos e assim evitar que o solo encharque prejudicando a grama do campo, evitando erosão e outros danos estruturais capazes de comprometer todo um projeto causando grandes prejuízos. Após a sua drenagem as águas infiltradas são encaminhadas para as caixas de passagem na qual deságua na rede de águas pluviais.

Para sua instalação utiliza-se:

- Escavação;*
- Camada de brita;*
- Manta geotêxtil;*
- Tubo PEAD perfurado;*
- Camada de areia e;*
- As caixas de passagens.*

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante dispõe somente de:

- Caixa de inspeção;*
- Escavação e;*
- Tubo de PVC, observável que estes itens são utilizados após a drenagem das águas infiltradas, tendo sua função apenas para coleta e encaminhamento/direcionamento das águas pluviais da edificação reformada/adequada constante no Atestado de Capacidade Técnica, a saber EE Prof.ª Sebastiana Rodrigues de Souza (folhas 686 a 713).*

É cediço que estes itens por si só não garantem a drenagem das águas infiltradas necessário para o campo de futebol.

(Imagem)

Quanto à similaridade dos itens não possui o mesmo teor ou equivalência, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não condiz com complexibilidade do serviço a ser realizado.



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

Mister destacar, que ratificamos a análise técnica anteriormente exarada em todos os termos.

É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, e principalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

a) Das alegações da empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI:

A CPL, considera louvável o requerente assumir a sua falha, ao expor a falta de comunicação com os membros da sua equipe, e já adotou as medidas necessárias para correção e atualização de seus documentos, bem como o seu correto enquadramento tributário.

Entendemos que não houve má-fé da mesma, bem como não houve prejuízos a terceiros, tendo em vista que esta comissão procedeu com o chamado de feito a ordem em atendimento ao princípio da autotutela, para que fosse restabelecido a ordem processual resguardando todos os participantes o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento do mesmo prevalecendo a competitividade do certame.

Não há o que se falar em HABILITAÇÃO da mesma, tendo em vista que mesmo que a CPL desconsidera-se a declaração de Microempresa entregue pela mesma, este não atendeu a todos as exigências do edital, tendo em vista que apresentou a Certidão conjunta de Dívida Ativa da União e Regularidade de Tributos Federais, expedida pela Receita Federal, vencida no dia da sessão, o que apenas seria permitido apenas se a empresa fosse beneficiária da Lei 123/2006.

Em que pese o Tribunal de contas da União venha pacificando o entendimento quanto a temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes conforme Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, dentre outros ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta que venha a



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

atestar condição pré-existente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo condutor do procedimento.

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Observe que os acórdãos defendem a abertura de diligência para sanear ato obscuro até mesmo com a apresentação de documento ausente que ateste condição preexistente por parte da interessada, entretanto nesse contexto, as circunstâncias objetivas não favorecem a recorrida, pois o documento apresentado estaria VENCIDO, ou seja, documento incapaz de atingir seu objetivo por seu caráter vinculado, portanto inadequado a satisfação da exigência editalícia, inapropriado aos benefícios inerentes a lei 123/06, sendo insuscetível de convalidação por parte desta comissão.

Portanto ratificamos a decisão proferida anteriormente exarada em todos os termos.

b) Das alegações da empresa TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP:

Tendo em vista os argumentos da recorrente serem especificamente sobre características técnicas não cabendo apenas a esta COMISSÃO analisá-los, havendo a necessidade de análise técnica, assim, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a reanálise, e em resposta, conforme transcrito acima, a equipe nos retornou em seu parecer, a ratificação de seu entendimento anteriormente já proferido e que resultou na inabilitação da empresa, tendo em vista que o atestado apresentado não atende a todas as regras editalícias.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Compete ainda ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** os recursos interpostos pelas empresas **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP** e **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e da CPL para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo ambas empresas no quadro de **INABILITADOS**.
- c) **RATIFICA** a decisão de declaração de **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 42.226.448/0001-78 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o Nº 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias, e; **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios
- d) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **25 de agosto de**



PROC. ADM. Nº. 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2023

2023, às 14h30min (horário local), Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 21 de agosto de 2023.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

MEMBRO CPL


ZAQUEU GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 880941/2023****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 22/2023**

Objeto: Seleção e a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Revitalização do "MINI-ESTÁDIO Prof. HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA", localizado na Rua Venezuela, bairro Mapim, CEP 78.143-314 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 8.274,17 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiros e serviços preliminares, demolições e retiradas, terraplanagem, infraestrutura, alvenaria de vedação, revestimento interno e externo, esquadrias, pisos internos externos e calçadas, cobertura, forro, divisórias, pintura interna e externa, serviços diversos, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, paisagismo, limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante, pois é quem detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBE** os recursos interpostos pelas empresas **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP** e **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e da CPL para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo ambas empresas no quadro de **INABILITADOS**.



- c) **RATIFICA** a decisão de declaração de **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 42.226.448/0001-78 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o Nº 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias, e; **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, R. GONÇALVES CARVALHO LTDA e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios
- d) **CONVOCA** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **25 de agosto de 2023, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 21 de agosto de 2023.


Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer